

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANNA LUISA DA COSTA SILVA DE SOUZA

**O DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE NO
TERRITÓRIO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE-PB

2022

ANNA LUISA DA COSTA SILVA DE SOUZA

**O DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE NO
TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito no Centro De
Ensino Superior LTDA – CESREI, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Renata Maria Brasileiro
Sobral Soares

Campina Grande – PB,
Junho, 2022.

S729d

Souza, Anna Luisa da Costa Silva de.

O direito sucessório nos casos de multiparentalidade no território brasileiro / Anna Luisa da Costa Silva de Souza. – Campina Grande, 2022.
73 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.

"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".

Referências.

1. Direito de Sucessão. 2. Multiparentalidade. 3. Igualdade de Filiação.
I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 347.65(81)(043)

ANNA LUISA DA COSTA SILVA DE SOUZA

**O DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE NO
TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Centro de Ensino Superior Ltda
(Orientador)

Prof^a. Me. Andréa Silvana Fernandes de Oliveira

Centro de Ensino Superior Ltda
(1º Examinadora)

Prof^a. Me. Camilo de Lélis Diniz Farias

Centro de Ensino Superior Ltda
(2ª Examinador)

Dedico este trabalho a minha família e amigos que estiveram ao meu lado com o apoio necessário para cumprir esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela oportunidade de vivenciar coisas magníficas na minha vida, incluindo a área do direito, além ser o guia dos meus passos e dos meus sonhos, e trilha-los comigo e nunca me desamparar. Assim também, agradeço a Virgem Santíssima pela sua poderosa intercessão e proteção durante toda minha vida e meus planos, sempre me guiando para os passos de seu filho Jesus.

Em seguida, agradeço a toda minha família pelo apoio, cooperação, força e incentivo à busca dos meus sonhos, em especial aos meus pais, Maria José e Rivando, que me amaram e estiveram ao meu lado durante toda minha vida, principalmente esforçando-se na busca dos meus sonhos, sou eternamente grata por me auxiliaram durante os cinco anos e proporcionaram a dádiva de cursar a graduação.

Assim como agradeço a minha família, em especial aos meus irmãos, Matheus e Gabriel, minhas cunhadas, Bruna e Maria Isabel, e meu namorado, Marlon, que estiveram ao meu lado durante todo este tempo com apoio, amizade, dedicação e companheirismo. Foram sinônimo de amor.

Também aos meus tios, primos e avó, que caminharam comigo nesta jornada importante, destacando a presença da minha madrinha e tia, Maristela, que foi essencial durante toda minha vida com sua presença e cuidado para comigo.

Aos meus amigos que enfrentaram essa jornada ao meu lado, dentro da área acadêmica e fora desta. Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

A Renata, minha orientadora, e Cosma, professora da cadeira de trabalho de conclusão de curso, pelo apoio, atenção, dedicação, cooperação e discernimento no percurso de construção do presente Trabalho de Conclusão de Curso, TCC.

Aos professores acadêmicos que foram essenciais para formação acadêmica, e os coordenadores dos estágios por onde encaminhei, do Escritório de Advocacia Patrícia Araújo Nunes, Defensoria Pública da Paraíba e Tribunal de Justiça da Paraíba, os quais me deram apoio e oportunidade de aprendizado no cotidiano jurídico.

“É justo que muito me custe o que muito vale”

Santa Teresa D' Ávila

RESUMO

O presente trabalho trata a respeito das sucessões nos casos de famílias multiparentais no ordenamento jurídico brasileiro. Com o avanço familiar na sociedade contemporânea, o ordenamento jurídico e o poder judiciário necessitam refletir garantias legais nos novos conceitos de família. Com a novidade jurídica da multiparentalidade, houveram demandas recorrentes no judiciário com o intuito de garantir ou preservar direitos inerentes à pessoa humana. Incluindo também o direito sucessório, que há demandas constantes referente aos casos de famílias multiparentais. O estudo disponibiliza a análise histórica das filiações, as garantias trazidas por princípios norteadores do direito e pôr fim a análise dos direitos sucessórios nas famílias multiparentais. A presente pesquisa possui como características bibliográficas, de caráter descritivo e exploratório, que será desenvolvida através de um enfoque qualitativo, sendo baseada através de conceito, legislações, características e esclarecimentos sobre a sucessão em casos de multiparentalidade, a repercussão no mundo jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito. Sucessões. Igualdade de filiação.

ABSTRACT

The present work deals with succession in the cases of multiparental families in the Brazilian legal system. With the advancement of the family in contemporary society, the legal system and the judiciary need to reflect legal guarantees in the new concepts of family. With the legal novelty of multiparenting, there were recurring demands in the judiciary in order to guarantee or preserve rights inherent to the human person. Also including inheritance law, which there are constant demands regarding cases of multiparental families. The study provides the historical analysis of filiations, the guarantees brought by guiding principles of law and put an end to the analysis of inheritance rights in multiparental families. The present research has as bibliographic characteristics, of a descriptive and exploratory character, which will be developed through a qualitative approach, being based through concept, legislation, characteristics and clarifications about succession in cases of multiparenthood, the repercussion in the Brazilian legal world.

Key words: Multiparenthood. Right. successions. Equality of affiliation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - ARTIGO

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DNA – ÁCIDO DESOXIRRIBONUCLEICO

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO	4
1.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	5
1.1.1 Biológica	6
1.1.2. Registral	7
1.1.3 Substitutiva	8
1.1.4 Adotiva	8
1.1.5 Socioafetiva e da multiparental	9
2. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR	12
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2.2 SOLIDARIEDADE FAMILIAR	13
2.3 IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS	15
2.4 IGUALDADE ENTRE OS FILHOS	16
2.5 PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	17
2.6 AFETIVIDADE	18
3. O DIREITO SUCESSÓRIOS NOS CASOS DE FILIAÇÃO MULTIPARENTAL	21
3.1 MULTIPARENTALIDADE E O REGISTRO CIVIL	21
3.2 MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DOS FILHOS E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO BRASIL	26
3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NOS CASOS DE SUCESSÕES EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Para o sistema jurídico brasileiro, a filiação trata-se da conexão interpessoal por meio do reconhecimento do vínculo entre os genitores e os seus filhos. Não se restringindo apenas a denominada biológica, podendo ser também denominada como adotiva ou até mesmo socioafetiva, não quaisquer possuindo distinções entre estas no âmbito dos direitos dos descendentes.

A família multiparental se trata daquela que possui múltiplos de pais e mães. E, por se tratar de uma novidade do ordenamento jurídico, não é uma matéria que possui previsão expressa na legislação. Sendo, inclusive, utilizado simetria para resolução de litígios que envolvem esta matéria.

Acontece que, relações multiparentais não guardam a origem biológica, entretanto sub-roga aos direitos como se assim fosse, de forma que possui a mesma proteção legal nos aspectos familiares e sucessórios.

Assim, a presente pesquisa terá, por finalidade, o estudo, a discussão e demonstração na prática a ótica das famílias multiparentais e a sucessão nos casos de multiparentalidade, resguardando os direitos inerentes à pessoa humana trazidos pela constituição federal.

A presente pesquisa possui como características bibliográficas, de caráter descritivo e exploratório, que será desenvolvida através de um enfoque qualitativo. Será realizada a partir de conceito, legislações, características e esclarecimentos sobre a sucessão em casos de multiparentalidade, a repercussão no mundo jurídico brasileiro.

A pesquisa bibliográfica, inicialmente, trata-se daquela realizada com o auxílio de fontes já existentes e disponíveis, através de diversos materiais. Segundo Gil¹, trata-se de uma modalidade de pesquisa que vêm incluir livros, dissertações, artigos científicos, jornais, revistas, ou quaisquer outros materiais impressos que auxiliem como fonte de informação para realização da pesquisa, assim como os novos formatos que disponibilizam informações por meio da internet ou outros meios digitais, tais como discos, CD's, e fitas magnéticas.

Desta forma, tal pesquisa possui o propósito de buscar em fontes científicas e jurídicas - doutrinas jurídicas, artigos científicos relacionados com a temática jurídica

¹ GIL, Antonio Carlos. 1946 – Como elaborar projetos de pesquisa / Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2017. P. 33.

e social, textos em sites e jurisprudência - com a finalidade de anexar a pesquisa informações de grandes relevâncias, principais julgados e entendimentos sobre a temática das sucessões em casos de famílias multiparentais.

Possui, também, caráter descritivo que se trata daquela que visa elucidar características do objeto de estudo da pesquisa, que no caso será sobre direitos sucessórios e as famílias multiparentais socioafetivas, sendo utilizada uma grande quantidade de dados bibliográficos. De forma que no presente caso haverá análise de quais são as famílias multiparentais, quais seriam os direitos sucessórios inerentes a elas, como aplicar o direito familiar nesses casos.

A pesquisa descritiva, por sua vez, possui como objetivo os estudos das características de um determinado grupo, como por exemplo por idade ou gênero, ou estado de saúde física ou mental, religião ou crença, ou nível de escolaridade. Podendo ser, portanto, utilizado para realizar estudos de funcionamento de determinado órgão público em uma comunidade, ou nível de criminalidade em um determinado período de tempo (como por exemplo, nos festejos juninos). Sendo assim, a pesquisa possui a necessidade de aferir de uma determinada população opiniões a respeito de alguma temática específica.

Além do mais, tem características exploratórias, pelo fato de que visa proporcionar na pesquisa uma maior conexão com a problemática disposta, ou seja torna esta com maior exposição e consequentemente demonstrar sua presença na sociedade contemporânea.

Sendo assim, esta modalidade de pesquisa visa indicar qual padrão, hipóteses e ideias da pesquisa, investigando os fatos apresentados e posteriormente exibindo compreensão do direito sucessório nos casos específicos de famílias multiparentais socioafetivas.

O meio qualitativo, por sua vez, capta as informações obtidas no estudo de todo o decorrer da pesquisa, feitos através das doutrinas, artigos científicos jurisprudências e legislações, as analisa e realiza as devidas interpretações a respeito do tema sucessório das famílias multiparentais. Ou seja, está caracterizado por se tratar de um estudo analítico, não sendo necessário a utilização de estatísticas, e possui o propósito da análise aprofundada das informações que não são contabilizadas, ou mensuráveis, como sentimentos – afetividade – sensações e percepções cotidianas.

Desta feita, a pesquisa em questão tem como análise dos direitos e deveres sucessórios dentro do aspecto familiar multiparental socioafetivo, visando a aplicação dos princípios básicos como os da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade de filiação e do pluralismo de entidades familiares, sendo aprofundado os estudos na sua aplicação no cotidiano jurídico através, inclusive, de casos práticos.

1. ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO

A filiação trata-se do vínculo de parentesco entre o genitor e seu filho, em linhas reta, não se restringindo ao elo consanguíneo, também devendo estender-se aos laços criados através do processo proveniente de adoção e reconhecimento de socioafetividade, por exemplo. Neste sentido Queiroz, em sua doutrina, abrange o raciocínio que “Nesse momento histórico, a família passa a ser sociológica, e sua diretriz não se restringe ao ato da procriação ou revelação dos laços de sangue; urge necessidade de outro elemento, caracterizado pelos laços de afeto”².

No entanto, o Código Civil de 1916, havia distinção apenas de filhos legítimos, ilegítimos e os legitimados, tratando-se daqueles concebidos dentro do período de casamento ou não, conceituando-os do seguinte modo de acordo com o doutrinado Madaleno:

os filhos legítimos originavam das justas núpcias, e os filhos ilegítimos poderiam vir a ser legitimados se seus pais casassem; enquanto todos os demais filhos cuja origem não vinha do casamento eram considerados ilegítimos e se subdividiam em naturais, caso os pais não fossem casados e espúrios quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores. Os filhos espúrios ainda eram subdivididos em adulterinos e incestuosos.³

A atualidade, por sua vez, com ascensão da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, veda tal distinção concebida anteriormente pelo qual os filhos havidos durante o período do casamento ou fora deste, de forma que em quaisquer hipóteses será considerado filho, garantido, desta forma, os direitos inerentes a eles.

Cumpre-se notar que o texto Constitucional de 1988 apresenta a explanação sobre a filiação, desvinculando-a da relação biológica, formada através da ligação genética, abrindo espaço, portanto, para novas relações, estabelecida com base nos sentimentos e interações interpessoais.

² QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Contornos contemporâneos da filiação**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, P. 154.

³ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P.42.

Por esta razão o princípio da afetividade, intrínseco na Constituição Federal, tomou espaço dentro do ordenamento jurídico e da sociedade como um todo, de forma que a sociedade perdeu a conceituação de família como institucional e passou a encará-la como o verdadeiro seio familiar tomado por amor e afeto, que está estruturado com base no companheirismo e solidariedade.

Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito. Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental.⁴

Seguindo o disposto na legislação supramencionada, no que tange ao direito familiar destaca-se o princípio da igualdade dos cônjuges e da filiação, de forma que a lei infraconstitucional de Nº 10.406/2002, em seu Artigo 1.596 dispõe a respeito de tal do princípio do seguinte modo “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁵. De forma que, não há qualquer diferença nas relações de parentescos independentemente da forma que esta foi estabelecida.

No ordenamento jurídico brasileiro, a respeito das relações familiares há espécies de filiações, sendo elas biológica, registral, substitutiva, adotiva e socioafetiva, encontrando-se todos em um mesmo patamar hierárquico, não havendo distinção entre elas nas relações junto ao direito, visto o que encontra-se disposto em lei.

1.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Para o sistema jurídico brasileiro a filiação é a conexão de pessoas por meio do reconhecimento da maternidade e da paternidade, ou seja, o vínculo entre os genitores e seus filhos, abrangendo qualquer possibilidade de filiação.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P 189.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

A Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 227, §6º trata em seu texto legal, que no que tange a filiação, inexistem quaisquer tipos de discriminação, possuindo, portanto, as mesmas qualificações e os mesmos direitos “Artigo 227, §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁶.

Acontece que ao se tratar de filiação esta não se restringirá apenas a denominada filiação biológica, podendo, também, ser estendida às classificadas como adotiva, registral, substitutiva ou filiação socioafetiva, não quaisquer possuindo distinções entre estas no âmbito dos direitos dos descendentes, como disposto na legislação mencionada anteriormente.

1.1.1 Biológica

A filiação biológica, decorre de concepção natural ou concepção artificial, e é aquela que há ligação genética entre duas ou mais pessoas, sendo o material genético passado dos pais para os filhos, podendo ser comprovada através de exames laboratoriais de DNA.

Nesta espécie não há intervenção cultural, como ocorre nos casos de adoção e socioafetividade, por exemplo, visto que o vínculo aqui descrito é aferido pela herança genética transmitida pelas gerações.

No que tange a verificação da relação de parentesco biológico, o STJ - Supremo Tribunal de Justiça - decidiu através da Súmula de Nº 301⁷ que nos casos de recusa imotivada na realização do exame laboratorial de ácido desoxirribonucleico (DNA) por parte do genitor ou genitora, gerará a presunção de presunção juris tantum de paternidade. Esta presunção está caracterizada pelo desinteresse da parte ao não querer produzir provas dentro de uma ação de reconhecimento de paternidade.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula 301 STJ. “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. Julgado em 18/10/2004.

1.1.2. Registral

A matrícula civil tem a função de registrar a realidade civil das pessoas. As filiações registrais são aquelas que decorrem do registro de nascimento, contendo os dados de genitores e do próprio filho.

Como dito, o registro espelha a realidade social, por esta razão que a Lei de Nº 6.015 de 1973, a Lei de Registros Públicos, sofreu alteração significativa com a finalidade de que pudesse ser incluído a Certidão de Nascimento do nome de um pai ou mãe, nos casos visto como multiparentais.

Também neste sentido, o Artigo 57, § 8º da legislação supramencionada dispõe que poderá, o Registro Público, ser modificado, através de decisão fundamentada de um juízo competente, para acrescentar o sobrenome da madrasta ou do padrasto fundamentado por um motivo ponderável, chamando tal fato de relação pluriparental, senão vejamos

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.⁸

Ademais, no que tange à filiação registral nos casos de famílias multiparentais, o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux declarou a decisão do Recurso Extraordinário de Nº 898060/SC que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁹.

⁸ BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julgado em 21/09/2016.

Visto isto, é notório que o registro público é a fonte de direito dos filhos, o documento que comprova a ligação entre as partes, pais e filhos, garantido, portanto, direitos sucessórios, alimentícios, assistência básica, representação, entre tantos outros que decorrem deste elo.

1.1.3 Substitutiva

A família substitutiva, por sua vez, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 8.069 de 1990, para dizer que a família biológica ou originária, pode ser substituída por outra, seja por meio da adoção, pela guarda ou tutela.¹⁰ Ampliando, desta forma, a conceituação da família.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro através do conceito de família substitutiva, que abrange aquelas oriundas de tutelas, curatelas e guardas, passou a declarar que nem sempre a família biológica possuirá a guarda das crianças e adolescentes, será sempre analisado o cenário familiar que melhor atenderá os interesses destes, com base nas legislações vigentes.

1.1.4 Adotiva

A adoção é uma modalidade de filiação artificial pelo qual uma ou mais pessoas aceitam integrar a família, de forma espontânea, uma outra pessoa estranha na qualidade de filho, através de um processo judicial. De acordo com o dicionário da língua portuguesa, a adoção significa “Processo ou ação judicial que se define pela aceitação espontânea de alguém como filho(a), respeitando as condições jurídicas necessárias”¹¹.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ficou estabelecido que a adoção deverá ser realizada através de processo judicial, no qual o adotado será desvinculado da sua família biológica, primitiva, e passará a integrar um novo seio familiar, sendo esta uma medida irrevogável.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P, 78.

¹¹ DÍCIO. **Dicionário Online de Português**. Significado de Adoção. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adocao/>. Acesso em: 4 de Abril de 2022 às 9h10.

Os direitos garantidos aos filhos de origem biológica serão, também, garantidos aos de filiação adotiva, visto que estabelece uma relação de parentesco com toda a nova família, como disposto no Artigo 41, caput do ECA

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais¹²

Vale salientar, que o procedimento de adoção só será realizado quando não houver possibilidade alguma de permanência da criança ou do adolescente com a família biológica, com motivo de relevância, sendo assim é considerada medida excepcional.

1.1.5 Socioafetiva e da multiparental

A filiação socioafetiva trata-se do reconhecimento da relação jurídica que se baseia através do vínculo afetivo, ou seja, sem necessariamente a ligação sanguínea entre os pais para com os filhos. Ou seja, a relação que não há restrição ao vínculo genético entre pai/mãe e o filho, mas devendo ser constituída pelo vínculo de afeto, reciprocidade e afinidade entre os indivíduos.

É a família parental formada pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico. Toda família parental, independentemente da forma de sua constituição, deve ser socioafetiva. É como a adoção, isto é, todo filho, mesmo biológico, deve ser “adotado” por seus pais. Em outras palavras, se não se adotar o filho, mesmo biológico, não se constituirá uma relação verdadeira de paternidade. Da mesma forma, é a família, que só será verdadeiramente o núcleo estruturante do sujeito, se for formada na afetividade e no amor.¹³

O diploma legal contemporâneo, Código Civil de 2002, passou a admitir o parentesco sem a ligação biológica, ao contrário do antigo código, com a finalidade de abranger direitos e garantias legais a novas modalidades de família introduzidas na sociedade ao longo do tempo. Estabelecendo, portanto, a socioafetividade como uma das espécies de filiação.

¹² BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 79

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de “outra origem”, previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação.¹⁴

Considera-se multiparental a família que possui múltiplos de pais e mães, ou seja, que terá mais de uma mãe ou um pai. Sendo, inclusive, comum a ocorrência de casos multiparentalidades nas novas constituições de família, ou seja, novos vínculos conjugais, quando um dos genitores se relaciona com uma terceira pessoa que não é genitor do filho,

A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. Pode se dar também nos processos judiciais de adoção.¹⁵

A dupla maternidade e a dupla paternidade se tornaram uma realidade jurídica, e cotidiana, que foi impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções a serem exercidas. Trata-se da força dos fatos reais e dos costumes sociais como uma das mais importantes fontes do direito brasileiro, que vem a autorizar esta nova categoria jurídica. Gerando desenvolvimento para a realidade da paternidade e maternidade socioafetiva que, não se confunde com a paternidade e maternidade biológica e registral, entretanto poderá se somar a estas.

A temática da multiparentalidade socioafetiva, e os seus aspectos jurídicos e sociais vem gerando uma quantidade significativa de discussões no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de seus direitos básicos, como por exemplo: o direito sucessório, que não previsão expressa da temática no interior da legislação, sendo utilizado apenas adequação da norma já presente no ordenamento por simetria.

Diante disto, se faz notório explanar que a multiparentalidade e a socioafetividade destroem o padrão disposto do ordenamento jurídico em que se

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 235

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. — 2. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 636.

demonstra poder ter apenas uma única mãe e um único pai, “Há pessoas que tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, o que consequentemente aumenta direitos e proteção à filiação”¹⁶.

Ressaltando os direitos das famílias multiparentais, em destaque os direitos sucessórios, Pereira dispõe em sua doutrina que

influenciar diretamente na sua aplicabilidade no cotidiano dentro do âmbito familiar, principalmente nas relações de ascendentes e descendentes, merecendo ser discutido (...) em conformidade com a dignidade da pessoa humana¹⁷.

Em relação ao direito das famílias multiparentais, o Supremo Tribunal Federal - STF - se posicionou favorável a essa espécie de filiação no RE de Nº 898.060, pelo relator Min. Luiz Fux, quando dispôs que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”¹⁸.

Outrossim, também favorável as famílias contemporâneas, refletindo as necessidades sociais atuais, decidiu o CNJ - Conselho Nacional de Justiça - no Provimento 63 de 2017 em seu Artigo 14, *caput* que “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”¹⁹.

Desta feita, a quebra do padrão do ordenamento jurídico brasileiro vem influenciar em diversos ramos do direito, sendo eles da personalidade, do familiar e do sucessório, devendo estes levarem em conta sempre os princípios básicos constitucionais, como dito anteriormente, por exemplo, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, e tantos outros que garantem e preservam direitos e garantias fundamentais de pais e filhos.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 637.

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 637.

¹⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE de Nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Publicado em: 24 de Agosto de 2017.

¹⁹ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Artigo 14, *caput* do Provimento 63. Publicado em 14 de Novembro de 2017.

2. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR

A Carta Magna brasileira promulgada em 1988 estabeleceu a criação de inúmeros princípios norteadores das legislações e convivência social, incluindo princípios especiais próprios das relações familiares²⁰, podendo estes serem explícitos ou implícitos, sem que haja qualquer tipo de hierarquia entre eles. No entendimento de Lôbo que a Constituição Federal possui como uma de suas características a consagração da força normativa principiológica constitucional implícitos e explícitos superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava²¹.

Cumpre-se notar que o direito familiar é o ramo do direito brasileiro que mais possui reflexos dos princípios constitucionais, tendo em vista que é a base de onde está empregado, inicialmente, os valores sociais e morais necessários, e de extrema relevância, para convívio social.

Desta forma, resta claro que à luz das normas e princípios constitucionais, o direito familiar, possui constates alterações que visam a preservação da entidade familiar e dos valores culturais, de forma a ser concedido a família moderna um tratamento condizente a realidade momentânea da sociedade, de forma a atender as necessidades da entidade.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado, no ordenamento jurídico, um macroprincípio visto que dele se propagam outros princípios no direito brasileiro. É o principal fundamento para o estado democrático de direito estabelecido no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988. De acordo com o doutrinador Alexandre de Moraes, o princípio consiste em

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P.62.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 34.

demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.²²

O princípio está conectado essencialmente a pessoa humana, sem que seja atribuído a qualquer um qualquer tipo de disseminação, sendo de raça, cor, religião, gênero, classe social, entre outros.

No âmbito familiar, o Estado estabelece a garantia da diversidade das famílias, de forma que vem a reprimir qualquer tipo de discriminação entre familiares de origens distintas, e possibilitando a proteção e igualdade das novas entidades familiares.

Nas palavras de Maria Berenice Dias,

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.²³

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer.²⁴ A Constituição Federal abre espaço para que a entidade familiar como o todo receba a proteção legal, independentemente de sua forma de constituição ou origem.

2.2 SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Entende-se que solidariedade é um ato humanitário de responder, preocupar e cuidar do próximo. Desta forma, o princípio da solidariedade social é a base do princípio da solidariedade familiar, sendo estabelecido na Constituição Federal no Artigo 3º, I, e sendo ampliado para reger as entidades familiares por entender que é dever do Estado constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

²² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. P. 35.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P.66

²⁴ Idem

A solidariedade familiar está conectada à origem afetiva dos vínculos, trata-se da relação afetiva que une os membros de uma mesma família, criando deveres recíprocos, além de consideração e respeito mútuo, aos participantes da entidade familiar. A solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões fraternidade e reciprocidade²⁵, sendo assim a pessoa só existe enquanto coexiste.

A doutrinadora Maria Berenice Dias dispôs com relação a crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CR 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CR 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CR 230).²⁶

Desta feita, o encargo da responsabilidade fica dividido entre o Estado e núcleo familiar, como estabelecido pelo Artigo 227 da Constituição Federal, quando esta dispõe em seu texto

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁷

Assim como dispõe, neste sentido, o Artigo 4º da Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto trata que

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 70

²⁶ Idem

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.²⁸

Isentando-se, portanto, da total responsabilidade em assegurar sozinho os direitos estabelecidos na legislação brasileira, além de gerar certa autonomia para entidade familiar.

2.3 IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

O princípio estabelecido no Artigo 226, § 5º da Constituição Federal “Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”²⁹, determinou a igualdade entre os homens e as mulheres, expandindo, portanto, a conceituação de família.

Nesse aspecto, a legislação infraconstitucional de Nº 10.406, em seu Artigo 1.567, parágrafo único estabelece, mais uma vez, a semelhança entre os papéis do homem e da mulher, em regime democrático de uma total cooperação, quando dita que haverá a colaboração entre ambos na direção da família a fim de resguardar o interesse familiar, do casal e os filhos que surgirem destes.

A expansão do conceito da entidade familiar, por sua vez, passou a proteger os membros os quais faziam parte. De forma que, protegia as famílias formada a partir de laços matrimoniais, as decorrentes da união estável, e qualquer outro tipo de comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes³⁰, a qual recebe a denominação de monoparental.

Vale ressaltar que o STF, no tema 809, reconheceu a absoluta igualdade entre a união estável e o casamento, de forma que os direitos garantidos a um,

²⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P.46.

serão garantidos a outro de igual modo, com a exceção apenas dos direitos da concorrência sucessória³¹. Dispondo o seguinte texto

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002³²

Sendo assim, a decisão afasta qualquer tipo de discriminação nos institutos que possuem a mesma proteção do texto constitucional.

2.4 IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

A igualdade entre os filhos, ou a igualdade de filiação trata da igualdade estabelecida nas relações paterno-filiais, sendo assegurado os mesmos direitos aos filhos independentemente de sua origem filial. Não há mais espaço, portanto, para a vetusta distinção entre filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior.³³

A Carta Magna brasileira consagra em seu texto a igualdade absoluta entre os filhos independentemente da forma que a filiação ocorreu, sendo afastada qualquer possibilidade de distinção entre as relações de pais e filhos. O Artigo 227, § 6º da legislação mencionada descreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³⁴

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P.214.

³² BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Tema 809 STJ. RE nº 878694 – MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 10/05/2017.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família**/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P.102

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Neste mesmo sentido, também há a disposição da legislação infraconstitucional de Nº 8.069 de 1990, em seu Artigo 20 que dispõe o seguinte:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³⁵

Assim também descreve o Artigo 1.596 do Código Civil,

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³⁶

Ora, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em refletir a sociedade contemporânea que trouxe novas modalidades de entidades familiar e novas formas de filiação, resguardando, portanto, a igualdade entre estas e afastando, portanto, a discriminação legal, e consequentemente social.

Sendo assim, qualquer interpretação legal que pese o contrário, fere o princípio da igualdade estabelecido pela constituição que veio ao âmbito legal para vedar o retrocesso social.

2.5 PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Antes da Constituição Federal de 1988, a conceituação da família estava conectada diretamente ao casamento, de forma que era a única entidade familiar protegida pelo Estado.

Ocorre que, com o advento da Constituição, houve a incorporação do instituto do divórcio, permitindo que a família comesçasse a assumir uma forma pluriparental, afastando a exclusividade da família tradicional.

O princípio do pluralismo das entidades familiares trata do reconhecimento do Estado a respeito da existência de todas as possibilidades de arranjos familiares, incluindo as homoafetivas.

³⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas entidades familiares, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela Justiça. As uniões simultâneas - preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” - também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do Direito das Famílias. Do mesmo preconceito sofrem as famílias poliafetivas, parentais e as pluriparentais. Mas elas existem.³⁷

Desta forma, com base no Artigo 226, caput da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.³⁸ Sendo a garantia de que todas as espécies de famílias contemporâneas sejam reconhecidas como entidades de afeto independente da formação que possuem, orientação sexual daqueles que fazem parte ou quantas pessoas fazem parte.

2.6 AFETIVIDADE

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito.³⁹

O afeto, a base do referido princípio, não está ligado diretamente ao amor, e nem deverá ser confundido com ele. Está ligado ao cuidado entre os entes familiares na convivência cotidiana, a continuidade desta relação e a publicidade destes, sendo essencial o querer, a intenção, de constituir família.

O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal⁴⁰.

Anteriormente às normas atuais, a família estava conectada apenas ao princípio da legalidade, sendo que a lei detinha apenas a existência da família

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P.71

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P.74

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. — 2. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 188

matrimonial. Após a promulgação da Constituição, e as demais normas subjacentes, fica estabelecido a utilização de novos princípios, como o da afetividade, com a finalidade de reger as relações familiares, abrangendo não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas também os demais tipos que surgem na modernidade.

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental.⁴¹

O princípio da afetividade não está apresentado de forma explícita na Constituição Federal, mas de maneira implícita, uma vez que se materializou no ordenamento jurídico através das decisões dos tribunais em todo o território brasileiro, que visam adequar as normas específicas e aplicar de acordo com a realidade atual, tendo embasamento em Artigos como 226 e 227 da Carta Magna que traduz a manifestação do afeto através da convivência familiar, sendo possível, assim, chegar a decisão mais eficaz.

O princípio da afetividade autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade⁴². Sendo, inclusive, trazido pelo Código Civil a disposição que abre espaço a filiação socioafetiva, ou seja, parentesco distinto do natural ou biológico, através do Artigo 1.593 que trata “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”⁴³.

A “outra origem” disposta na legislação supramencionada não se restringe apenas a socioafetividade, portanto, mas a qualquer outro tipo de relação familiar que ultrapasse o limite da consanguinidade.

Neste aspecto a doutrina dispõe:

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 188

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 190

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília

O princípio da afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o locus do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito.⁴⁴

Ora, vale notar que o afeto está amplamente fundado na assistência, zelo, confiança e carinho pelos quais as pessoas desenvolvem entre si no decorrer da ligação, demonstrando uma significativa estabilidade e continuidade no relacionamento ao longo do tempo.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 188

3 O DIREITO SUCESSÓRIOS NOS CASOS DE FILIAÇÃO MULTIPARENTAL

Os novos preceitos civis fundamentais trazidos com a promulgação da denominada constituição cidadã, ou seja, aquela que entrou no ordenamento jurídico em 1988 e continua em vigor, embasam os princípios norteadores do direito atual, como à dignidade da pessoa humana, proteção à criança e ao adolescente, afetividade, solidariedade e igualdade, que dispõe a garantia de direitos personalíssimos à sociedade contemporânea.

Desta forma, vem a influenciar diretamente o direito sucessório e sua aplicabilidade no cotidiano dentro do âmbito familiar, principalmente nas relações de ascendentes e descendentes, merecendo ser discutido a fim de propor reflexões acerca de suas características em conformidade com a dignidade da pessoa humana, inclusive visando garantir a isonomia a herança independentemente a qual tipo de filiação a família encontra-se instaurada, além da sucessão legítima em igualdade conforme o disposto pelo Código Civil de 2002.

Este capítulo, portanto, visa explicar e demonstrar a aplicação dos direitos sucessórios na atualidade brasileira, em especial a sucessão legítima nas famílias multiparentais e socioafetivas.

3.1 MULTIPARENTALIDADE E O REGISTRO CIVIL

Inicialmente há que se trata que a multiparentalidade foi decidida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento do Recurso Extraordinário de Nº 898.060/SC, de forma que foi reconhecida a possibilidade da filiação biológica concomitante à socioafetiva, por meio da seguinte tese “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁴⁵.

Através da tese supramencionada firmada, houveram, subsequentemente, inúmeras demandas judiciais com o intuito de reconhecer famílias multiparentais,

⁴⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE de Nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Publicado em: 24 de Agosto de 2017.

inclusive com a demanda de alteração do registro civil com o intuito de registrar o nome dos pais socioafetivos sem alterar a filiação biológica.

Neste sentido, a desembargadora Marianna Fux da 25ª (vigésima quinta) Câmara Cível decidiu no ano de 2021, no Processo de Nº 0103768-03.2012.8.19.0038, em resposta a Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Retificação de Registro Civil, pela improcedência do pedido de retificação de registro civil.

A demanda requeria pela retirada do nome do pai registral, tendo em vista que foi constatado que este não seria o pai biológico do menor. Diante do caso, não houve a presença de erro ou coação no reconhecimento de paternidade voluntaria, pelo fato que este admitiu que tinha dúvidas quanto à paternidade do menor à época de seu nascimento. Senão, vejamos o caso a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO DO AUTOR COM O PAI REGISTRAL (1º RÉU). 1º RÉU QUE ANUIU, EM CONTESTAÇÃO, COM SUA EXCLUSÃO DO REGISTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO 1º RÉU.

1. Controvérsia que se cinge em verificar se é devida a retificação do registro civil do autor, menor de idade, com a exclusão do nome do 1º réu/apelante como pai e, consequentemente, dos avós paternos.
2. Código Civil que, em seu art. 1604, dispõe acerca da impossibilidade de negação da paternidade registral, salvo em razão de erro ou falsidade do registro, *in verbis*: Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.
3. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para ser possível a anulação do registro de nascimento, é necessária a presença de dois requisitos: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.
4. Em que pese ter sido atestada a inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral, assim como a ausência de vínculo biológico, não foi possível observar a ocorrência de erro ou coação no reconhecimento de paternidade, visto que, de acordo com entrevista realizada por assistente social com o 1º réu/apelante, este admitiu que tinha dúvidas quanto à paternidade do autor, mas, em virtude de ter nascido com problemas de saúde, optou por realizar o registro imediatamente, assumindo, assim, o risco de registrá-lo sem, ao certo, saber da existência de vínculo biológico.
5. Apelante que estava ciente da possibilidade de inexistência de vínculo biológico, optando, mesmo assim, pela realização do registro,

em verdadeira prática da nomeada adoção à brasileira, motivo pelo qual impossível a retificação do registro civil requerida pelas partes, ainda que em comum acordo com a genitora da criança, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente à impossibilidade de adoção de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

6. Indeferimento da retificação do registro civil que não impede o futuro direito do autor, quando atingir a maioridade, uma vez que hoje conta com apenas 11 anos de idade, de buscar o reconhecimento do estado biológico de filiação, vez que se trata de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, pautado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 898.060/SC, a possibilidade de existência de multiparentalidade.

Recurso conhecido e desprovido.⁴⁶

Decisões como a supracitada são realidades do cotidiano na República Federativa Brasileira, visto que há necessidade social de tais debates jurídicos por causa nas novidades familiares que se formam. Outro exemplo claro sobre registro civil a multiparentalidade se dá no seguinte caso:

DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA POR PAI BIOLÓGICO, OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO SEGUNDO RÉU, PAI SOCIOAFETIVO, DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR E A INCLUSÃO DE SEU NOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO E PROCEDÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, COM A INCLUSÃO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO, ORA APELANTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE ARTICULOU PRETENSÃO RECURSAL VISANDO ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR PARA CONSTAR APENAS O SEU NOME E DOA AVÓS PATERNOS. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Oe. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE Nº 898.060/SC, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". MULTIPARENTALIDADE. Possibilidade quando atender ao melhor interesse da criança. Laudo psicológico no sentido de que a menor tem vínculo socioafetivo com o segundo réu, bem como com todos os familiares biológicos. Sentença que não merece nenhum reparo eis que a opção intermediária se deu em favor da menor que demonstra vínculo de afetividade com o pai afetivo/registral e com o pai biológico, mostrando-se a melhor solução ao caso, pois preserva todas as relações afetivas envolvidas

⁴⁶ BRASIL. Vigésima Quinta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Processo de Nº 0103768-03.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX. Julgado em 02/12/2021.

no caso, e, acima de tudo, resguarda o melhor interesse da menor. desprovemento do recurso.⁴⁷

Outro julgado recente, positivo para as partes foi o que julgou procedente o pedido e determinando a inclusão do vínculo de filiação materna, sem prejuízo dos assentos da parentalidade biológica, pautado nas provas anexadas aos autos da ação que foram essências para provar a afetividade da relação da mãe e do filho, como dispõe:

APELAÇÃO: RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Inclusão da apelante como mãe afetiva do Apelado. Prova concreta de que a Apelante deliberou sua vontade de ser mãe de Arthur a partir de todas as suas atitudes desde o nascimento, mantendo forte vínculo afetivo. Apelado registrado como filho biológico de Sônia e Vicente Francisco. Hipótese de multiparentalidade. Sentença que reconheceu a vinculação socioafetiva entre Apelante e Apelado, determinando a inclusão do vínculo de filiação materna, sem prejuízo dos assentos da parentalidade biológica - Precedente vinculante do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 622, tese de repercussão geral) - Circunstâncias do caso concreto bem provadas nos autos, que demonstram a clareza da multiparentalidade. Prova robusta da intenção da apelante. Sentença mantida. Recurso improvido.⁴⁸

Assim como, decisões do Tribunal de Santa Catarina julgou no ano de 2021 a respeito da alteração de registros civis no que tange a inclusão do nome de madrasta e padrasto, temos a que segue e analise que segue.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO E INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI SOCIOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 56 DA LEI Nº 6.015/73 E 1.604 DO CC. AFIRMADA COLOCAÇÃO EM RISCO DOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE NAS RELAÇÕES SOCIAIS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL PERPETRADO PELO PAI BIOLÓGICO, COM QUEM A REQUERENTE NÃO TEVE CONVIVÊNCIA, TAMPOUCO DESENVOLVEU AFINIDADE. PRESENÇA DE

⁴⁷ BRASIL. Vigésima Quarta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Processo de Nº 0014227-92.2016.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Julgado em 24/02/2021

⁴⁸ BRASIL. Sexta Câmara de Direito Privado de São Paulo. Processo de Nº 1103323-05.2017.8.26.0100 - APELAÇÃO. Des(a). ANA ZOMER. Julgado em 03/03/2022.

VÍNCULO AFETIVO COM O PADRASTO, QUE A CRIOU E EXERCEU O PAPEL DE PAI. LAUDO PSICOLÓGICO QUE CONFIRMA O ALEGADO NA EXORDIAL. CONCORDANCIA DO PADRASTO A RESPEITO DO REGISTRO DA DEMANDANTE COM SEU SOBRENOME. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS À ESPÉCIE.⁴⁹

Oportuno destacar, que assim como no caso narrado anteriormente há possibilidade da inclusão do sobrenome de madrasta e padrasto no registro civil do enteado está estabelecido na Lei de Nº 11.924 de 2009, que modificou a legislação de registros públicos e passou a reconhecer tal possibilidade em seu Artigo 1º, senão vejamos: “Esta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional”⁵⁰.

Outro ponto de extrema importância no direito multiparental em face dos registros civis, é que há um procedimento especial para realização do assentamento civil com o intuito da inclusão do pai/mãe afetivo, senão vejamos

APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Sentença que indeferiu a inicial. Inconformismo da parte autora. Impossibilidade de reconhecimento da maternidade socioafetiva por meio de alvará, que é procedimento de jurisdição voluntária. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença Mantida. Recurso não provido⁵¹.

Desta feita, nota-se que não há possibilidade do debate em relação a alteração de registro civil nestes casos em ação estranha a esta, como no caso supramencionado, que se trata de um Alvará Judicial. O julgamento foi improcedente por alegar que impossibilidade de julgar o mérito em procedimento de jurisdição voluntária.

⁴⁹ BRASIL. **Sexta Câmara Cível de Santa Catarina Processo de Nº 0014681-14.2010.8.24.0023** - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUIZ DACOL. Julgado em 14/09/2021.

⁵⁰ BRASIL. **Lei Nº 11.924, de 17 de Abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Diário Oficial da União, Brasília.

⁵¹ BRASIL. **Nona Câmara de Direito Privado de São Paulo. Processo de Nº 1039018-34.2020.8.26.0576** - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO. Julgado em 25/05/2021.

3.2 MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DOS FILHOS E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO BRASIL

A filiação por se tratar da conexão de pessoas por meio do vínculo entre gerações, através do reconhecimento da maternidade e da paternidade, não se restringe às denominadas filiações biológicas, abrangendo, também, diversas classificações como por exemplo a filiação socioafetiva. “A família parental é o gênero das várias espécies de famílias, tais como, anaparental, monoparental, multiparental, extensa, adotiva, ectogenética, coparental e homoparental”⁵².

No Código Civil de 1916, a única família que merecia o reconhecimento e proteção estatal era a constituída através do casamento, por este fato recebeu o nome de família legítima. Ocorre que, com o advento da Constituição Federal e, consequentemente, com a instalação do Código Civil 2002 no ordenamento jurídico brasileiro, foram proibidos quaisquer tipos de discriminação decorrente aos demais tipos de filiações que ultrapassassem a anteriormente denominada família legítima, sendo assim o que antes se denominava ilegítimos passa a ser legítimo, portanto.

A Carta Magna brasileira, em seu Artigo 227, parágrafo 6º define que os filhos terão os mesmos direitos e deveres independentemente da forma de ligação com os pais, seja biológica, socioafetiva, adotiva ou multiparental, por exemplo. Sendo assim, estabelece o patamar de igualdade, não havendo mais distinções e questionamentos sobre filhos legítimos e ilegítimos.

Neste sentido, a doutrina majoritária brasileira entende que

Além de reconhecer a possibilidade de vínculos múltiplos parentais, a denominada multiparentalidade, uma das grandes contribuições do aresto foi consolidar a posição de que a socioafetividade é forma de parentesco civil. Nesse sentido, destaque-se o seguinte trecho do voto do Ministro Relator: “a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 72

vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio)⁵³.

Também neste aspecto, o Código Civil de 2002 disponibiliza em seu texto dois Artigos que especificam a igualdade dos filhos independentemente da forma de filiação, e a impossibilidade da discriminação relativa a origem dos filhos quando dispõe no Artigo 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”⁵⁴, e no Artigo 1.596 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁵⁵.

Desta feita, em relação aos tipos de família, não há quaisquer distinções entre estas no âmbito dos direitos relativos descendentes e ascendentes. Neste sentido, Rodrigo Cunha Pereira dispõe em sua doutrina que a “filiação socioafetiva é a filiação decorrente do afeto, ou seja, aquela que não resulta necessariamente do vínculo genético, mas principalmente de um forte vínculo afetivo. Pai é quem cria e não necessariamente quem procria”⁵⁶.

A multiparentalidade, em específico, vem, recentemente, sendo um grande palco de discussões no ordenamento jurídico ao tratar de seus direitos básicos, como por exemplo: o direito sucessório. Visto que até então não havia indícios da possibilidade de tal espécie de filiação.

Nesta perspectiva, os doutrinadores contemporâneos vêm trazendo em suas obras brasileiras debates e discussões a respeito desta novidade jurídica familiar. Como se faz possível analisar através do trecho retirado da doutrina de Pereira que dispõe o seguinte fato

⁵³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 229

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 636

A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito, que autoriza esta nova categoria jurídica. Daí o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva que, se não coincide com a paternidade biológica e registral, pode se somar a ela. O conceito de multiparentalidade revolucionou o sistema jurídico de paternidade e maternidade concebido até então.⁵⁷

Esta nova modalidade ou nova categoria parental, como palco de discussões jurídicas, vem com a simples finalidade de reconhecer os direitos dos ascendentes e descendentes na perspectiva de resguardar os princípios inerentes a tais, como a dignidade da pessoa humana, da afetividade e do pluralismo de entidades familiares.

O Artigo 27 da Lei de Nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez dispõe o seguinte pensamento: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”⁵⁸. Ainda assim, a legislação que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, Lei 883 de 1949, no Artigo 2º escreve que “Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições”⁵⁹.

Cumpre-se notar, deste modo, que a legislação brasileira resguarda os direitos de herança independentemente da forma de filiação da família em questão, incluindo os casos das famílias constituídas com diversidade de pais, mães, ou até de ambos, pais e mães. Com base isto, Tartuce trata em sua doutrina que

Como se extrai do julgamento, tal reconhecimento deve se dar para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios, o que ainda será analisado nesta obra, quando da abordagem do direito sucessório do descendente socioafetivo, sem prejuízo de outros tópicos. Nesse sentido, o Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2018, estabelece que, “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 75

⁵⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

⁵⁹ BRASIL. **Lei 883, de 21 de Outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1949.

paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”⁶⁰

Sendo assim, não há o que se falar em discriminação dos sucessores legítimos de herança pela origem familiar que está inserido, considerando, desta forma, pais e filhos socioafetivos herdeiros legítimos entre si.

A sucessão causa mortis, conforme disposição legal se dá através da própria lei ou senão através de testamento. O Código Civil apresenta em seu texto a proteção legal ao patrimônio do *de cujus* à sua família, através da sucessão legítima, em decorrência da relação familiar do falecido com seus familiares construído ao longo de sua vida, incluindo os laços socioafetivos constituídos pelo afeto e convivência.

Nos casos que houver cumulativamente uma filiação socioafetiva juntamente com uma biológica, serão resguardados os direitos de herança de ambas filiações, sendo concedido ambas heranças, decorrendo dos vínculos em questão.

Vale salientar que, na atualidade, ainda são poucos os casos que as famílias socioafetivas buscam realizar o assentamento em registro civil para inclusão do nome do pai ou mãe afetivos.

Ocorre que, se ocorresse em vida tal modificação no registro civil não haveria quaisquer empecilhos para consagrar os efeitos decorrentes da filiação após o falecimento de um dos pais, como por exemplo a formulação do inventário e partilha.

Como disposto anteriormente, a legislação vem avançando de acordo com os anos para refletir os paradigmas existentes na sociedade atual. Pensando na facilidade em reconhecer novos modelos de filiação, fora concedido a opção do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, que poderá ser feita em Cartório, como dispõe Tartuce em sua doutrina, quando escreve

a multiparentalidade pode ser reconhecida diretamente no Cartório de Registro Civil, outra consequência do decisum do STF, nos termos do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, de novembro de 2017. Conforme o seu art. 14, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 229.

nascimento”. A menção aos dois pais e duas mães traz a admissão da multiparentalidade extrajudicial.⁶¹

Outrossim, quando reconhecida filiação socioafetiva juntamente com a biológica através de assentamento de registro civil, não há qualquer motivo para obstáculos no quesito da herança e sucessão legítima, que ocorre com o falecimento de um dos pais. Ou seja, “havendo multiplicidade de pais e/ou mães, todos se tornam responsáveis entre si pela universalidade de direitos denominada “herança”. ”⁶²

Desta feita, havendo a declaração da multiparentalidade há incidência de obrigações e direitos, conforme dispõe o ordenamento jurídico, tanto para os pais e mães quanto para os filhos, como supracitado.

Notório saber que, a integralidade dos direitos de herança representa a continuação das relações jurídicas e dos deveres do *de cujus*, visando a proteção do patrimônio para os seus sucessores, sendo privilegiado, inicialmente, aqueles que possuem de uma proximidade mais significativa para com o falecido, sendo

tanto para proteção dos que dele dependem quanto para a manutenção do “*monte mor*” naquele núcleo familiar, incluindo nesse grupo os filhos e pais havidos por qualquer espécie de vínculo que constitua o parentesco, natural ou civil e, ainda, de forma isonômica.⁶³

Por esta razão o Artigo 1.845 do Código Civil escreve que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.⁶⁴ Ressalvando a igualdade de filiação dos descendentes, sendo todos concorrentes do direito de sucessão.

Neste mesmo sentido, o Enunciado de Nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil, de Abril de 2018, trata que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade

⁶¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 230.

⁶² CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios** / Michele Vieira Camacho. – São Paulo: Almedina, 2020. P. 240.

⁶³ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios** / Michele Vieira Camacho. – São Paulo: Almedina, 2020. P. 243

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília.

paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”⁶⁵.

Sendo assim, os filhos, independentemente de sua filiação - seja biológica, afetiva, ou adotiva - caso comprovado e reconhecido o vínculo entre pai/mãe e filho, terá os direitos sucessórios garantidos, ou seja, fará parte dos herdeiros necessários e concorrendo na partilha dos bens do ente *de cujus*.

Na sucessão onde há apenas um pai e uma mãe, a partilha será feita igualitariamente, ou seja, cinquenta por cento para cada um dos genitores. Conforme dispõe, inclusive, a doutrina quando trata:

Na sucessão dos ascendentes, os novos modelos familiares exigem o repensar das normas que regulam os modos de partilhar. Isso porque a regra na sucessão dos ascendentes é a divisão por linhas paterna e materna. Na família formada por pessoas do mesmo sexo há duas linhas do mesmo gênero. A interpretação do § 2º do artigo 1.836 do Código Civil há de ser estendida para abrigar a sucessão com duas linhas paternas e maternas. Assim, se houver duas mães ou dois pais, a cada um caberá 50% da herança⁶⁶

Nos casos que houver o reconhecimento de multiparentalidade, um filho possuir múltiplos genitores, e for necessário aplicar o direito sucessório com sua morte, o julgador aplicar uma decisão fundamentada em analogia e jurisprudência que gere concorrência entre os tais genitores, visto que o Código Civil não dispõe expressamente sobre a pluralidade de sucessões neste caso, devendo ser chamados, sem que haja qualquer restrição, tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos.

Maior dificuldade se mostra na sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. Nesse caso, tem-se pelo menos três ascendentes. A prevalência pela linha paterna ou materna não se apresenta razoável. Pode-se depreender que na norma contida no § 2º do artigo 1.836 do Código Civil resta consolidado o princípio da igualdade como critério de partilha, ainda que tenha a premissa da existência de duas linhas, paterna e materna. Eis o viés que se propõe. Na sucessão de descendente por ascendentes, constatada a

⁶⁵ BRASIL. **Enunciado nº 632. VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>

⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões** / Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles; [coordenação Gustavo Tepedino]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 133.

multiparentalidade, caberá a cada ascendente um quinhão igual, com a tentativa de aproximar as hipóteses anteriores.⁶⁷

Concluindo, deste modo, que as novas constituições de famílias como as multiparentais, regidas pelo princípio da afetividade e igualdade, possuem direitos e garantias a respeito do direito sucessórios na atualidade através de disposições legais e por simetria a legislações que tratam de direito de famílias tradicionais, neste caso recorrendo ao juízo por uma decisão fundamentada em analogia e jurisprudência, concedendo amplamente aos filhos e genitores a concorrência sucessória através do papel de sucessor legítimo.

3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NOS CASOS DE SUCESSÕES EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

Como anteriormente disposto nesta pesquisa, em alguns casos envolvendo famílias multiparentais no que tange ao direito sucessório, o ordenamento jurídico não abrange todas as possibilidades ou contém expressamente narrado em seu texto as possibilidades de direitos, abrindo espaço para os entendimentos jurisprudenciais brasileiros, conforme o disposto a seguir neste tópico.

Com a novidade jurídica da multiparentalidade, houveram demandas recorrentes no judiciário com o intuito de garantir ou preservar direitos inerentes à pessoa humana. Incluindo também o direito sucessório, que há demandas constantes referente aos casos de famílias multiparentais.

Além de ainda ser tratada como novidade jurídica, este tema também se encontra em constante mutação, por esta razão o debate nesta pesquisa. Vejamos em seguida o acórdão proferido pelo Estado do Rio de Janeiro a respeito de uma inclusão de um filho socioafetivo, através da tese firmada pelo STF – RE 898.060/SC – aplicando o entendimento que a multiparentalidade, através da socioafetividade, é uma forma de parentesco civil igual, portanto, ao parentesco biológico, podendo ser reconhecido para finalidade sucessória, entretanto neste caso, o autor não juntou provas suficientes para comprovar sua relação de afetividade estabelecida ao longo de sua vida e da *de cujus*.

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões** / Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles; [coordenação Gustavo Tepedino]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 133.

Por esta razão, tal recurso se tornou desprovido, mas mantendo o entendimento que se houvesse provas suficientes para comprovação tal fato alegado, o filho, supostamente afetivo, teria o direito sucessório garantido. Como se comprova com a Ementa exposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR, SR. EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRETENSÃO DAS INTERESSADAS, JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA SOBRINHO, LUCIMAR DE OLIVEIRA SOBRINHO, LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO E LUCIENE DE OLIVEIRA SOBRINHO, FILHAS DA FALECIDA COMPANHEIRA DO SR. EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, EM PROSSEGUIR COM A AÇÃO PRINCIPAL, COM FUNDAMENTO NO PARENTESCO SOCIOAFETIVO. ALEGAM QUE O DE CUJUS NÃO DEIXOU FILHOS OU PARENTES CONSANGUÍNEOS E, ASSIM, LEGITIMADAS À SUCESSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR VITIMADO EM ACIDENTE COM O COLETIVO OPERADO PELA EMPRESA RÉ, SOFRENDO SÉRIOS FERIMENTOS NO EVENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DAS INTERESSADAS. A RESPEITO DA SUCESSÃO DOS DESCENDENTES, SABE-SE QUE O STF, ANALISANDO A REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA FIRMOU A SEGUINTE TESE: "A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DECLARADA OU NÃO EM REGISTRO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE, BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC, COM REPERCUSSÃO GERAL, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX). O JULGAMENTO PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR RECONHECEU A MULTIPARENTALIDADE, ENTENDENDO A SOCIOAFETIVIDADE COMO FORMA DE PARENTESCO CIVIL EM POSIÇÃO DE IGUALDADE AO PARENTESCO BIOLÓGICO, PODENDO SER RECONHECIDO PARA FINS SUCESSÓRIOS. CONTUDO, A DECISÃO AGRAVADA NÃO MERECE REFORMA, PORQUANTO A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO DISPENSA A PRODUÇÃO E ANÁLISE DE PROVAS, NÃO PODENDO SER DECLARADA DE FORMA INCIDENTAL NOS AUTOS PRINCIPAIS, COMO PRETENDIDO PELAS RECORRENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁶⁸

Ora, nota-se que o direito referente a multiparentalidade está em constante adaptação, procurando assiduamente refletir a realidade da sociedade no mundo

⁶⁸ BRASIL. Vigésima Sexta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Processo de Nº 0020650-05.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI. Julgado em 19/06/2019.

contemporâneo através de seus julgados em demandas delicadas tratando de registro e sucessões de menores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família vem sofrendo evolução na atualidade, vem seguindo novos paradigmas sociais, novas formações e conceitos contemporâneos. Sendo um dos pontos, o desenvolvimento de novos conceitos de família regidos através do afeto.

Este desenvolvimento conceitual reflete a realidade atual da sociedade no que se diz respeito a filiação e a parentalidade, não podendo ser entendida apenas como ligações sanguíneas. Em decorrência deste cenário, há presença de diversidades de filiações excedendo as sanguíneas, por esta razão os novos paradigmas sociais têm buscado soluções para coexistências das diversas formas de filiação, como a multiparentalidade.

Novos arranjos familiares surgem com a evolução supramencionada, trazendo consigo os filhos oriundos do afeto chamados de socioafetivos. Podendo ser, estes, cumulados com os vínculos biológico, gerando a denominada multiparentalidade.

A legislação brasileira, inclusive, concedendo o direito a possibilidade da realização da alteração do registro público para inclusão dos nomes dos pais socioafetivos, ou seja, garantindo a participação de todos os pais e mães no registro do filho.

Neste aspecto, vale ressaltar que não há qualquer tipo de hierarquia entre as formas de filiações, nem mesmo diferença para os direitos e garantias estabelecidos no ordenamento jurídico.

As doutrinas atuais e as legislações contemporâneas procuram se adequar para melhor aplicação do direito e justiça social, garantindo, portanto, aplicações de princípios como dignidade da pessoa humana, adequação social, igualdade de filiação, pluralismo das entidades familiares e o da afetividade.

Deste modo, a presente pesquisa buscou disponibilizar como vem sendo tratada as decisões e os entendimentos contemporâneos a respeito dos direitos sucessórios nos casos das famílias multiparentais, seguindo a evolução dos novos arranjos familiares, através da aplicação da legislação, doutrina e jurisprudência, inclusive a forma simetria utilizada de leis já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, visto que não há normas específicas para estas novas relações de parentesco estabelecido.

Por mais que não haja legislações e respaldos específicos expresso nas legislações contemporâneas, as famílias multiparentais veem gerando repercussões variadas nos tribunais de todo país e além da doutrina contemporânea, possibilitando a análise de que estas determinadas famílias, no que diz ao direito não estão desamparadas, incluindo no direito sucessório, que como visto anteriormente, há garantia da igualdade de filiação e conseqüentemente todos os direitos que advém desta.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Artigo 14, caput do Provimento 63. Publicado em 14 de Novembro de 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Enunciado nº 632. VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>.
- BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília.
- BRASIL. **Lei Nº 11.924, de 17 de Abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. Diário Oficial da União, Brasília.
- BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.
- BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei Nº 883, de 21 de Outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1949.
- BRASIL. **Nona Câmara de Direito Privado de São Paulo. Processo de Nº 1039018-34.2020.8.26.0576 - APELAÇÃO**. Des(a). ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO. Julgado em 25/05/2021.
- BRASIL. **Sexta Câmara Cível de Santa Catarina Processo de Nº 0014681-14.2010.8.24.0023 - APELAÇÃO**. Des(a). ANDRÉ LUIZ DACOL. Julgado em 14/09/2021.
- BRASIL. **Sexta Câmara de Direito Privado de São Paulo. Processo de Nº 1103323-05.2017.8.26.0100 - APELAÇÃO**. Des(a). ANA ZOMER. Julgado em 03/03/2022.
- BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula 301 STJ. “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. Julgado em 18/10/2004.
- BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Tema 809 STJ. “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art.

1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. RE nº 878694 – MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Julgado em 10/05/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julgado em 21/09/2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE de Nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Publicado em: 24 de Agosto de 2017.

BRASIL. **Vigésima Quarta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Processo de Nº 0014227-92.2016.8.19.0207** - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Julgado em 24/02/2021.

BRASIL. **Vigésima Quarta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Processo de Nº 0014227-92.2016.8.19.0207** - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Julgado em 24/02/2021

BRASIL. **Vigésima Quinta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Processo de Nº 0103768-03.2012.8.19.0038** - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX. Julgado em 02/12/2021.

BRASIL. **Vigésima Sexta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Processo de Nº 0020650-05.2019.8.19.0000** – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI. Julgado em 19/06/2019.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios** / Michele Vieira Camacho. – São Paulo: Almedina, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Significado de Adoção. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adocao/>. Acesso em: 4 de Abril de 2022 às 9h10.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família**/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antonio Carlos. 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol.6**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Contornos contemporâneos da filiação**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, p. 153-160.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões** / Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles; [coordenação Gustavo Tepedino]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.